

PROJETO DE LEI N.º 3.714-B, DE 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Eleva o Rodeio Crioulo bem como suas respectivas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestações da cultura nacional; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende-se elevar o “Rodeio Crioulo” e suas várias expressões à condição de manifestações da cultura nacional.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CC – Comissão de Cultura –, onde foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, ainda em 2015.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania –, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois, evidentemente, só uma lei federal pode declarar uma tradição regional “manifestação da cultura nacional”. A matéria insere-se entre as da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*).

A proposição não apresenta, portanto, problemas quanto à constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, deve-se notar que foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura em que ficou demonstrada a importância econômica e cultural do “Rodeio Crioulo” para o estado do Rio Grande do Sul. Embora nenhuma norma exija isso, é importante que se comprove a importância de uma tradição para justificar a edição de uma lei declaratória.

Quanto à técnica legislativa e à redação, finalmente, oferecemos emenda ao art. 1º do projeto para aperfeiçoar a sua redação e conformá-lo às prescrições da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.714/15, com a redação dada pela emenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No art. 1º do projeto de lei em epígrafe, acrescente-se a expressão “Esta Lei” antes da palavra “eleva”.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.714/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Sandro Alex e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.714, DE 2015

Eleva o Rodeio Crioulo bem como suas respectivas expressões artístico-culturais e campeiras, à condição de manifestações da cultura nacional.

No art. 1º do projeto de lei em epígrafe, acrescente-se a expressão “Esta Lei” antes da palavra “eleva”.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente em exercício